



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>37193.003931/2006-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.837 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	05 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SANEAR SANEAMENTO DE ARAÇATUBA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

EMENTA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE VALORES ALEGADAMENTE RECOLHIDOS, A TÍTULO DE TRIBUTO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS CONTATO A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. EXCEÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A 09/06/2006. DEZ ANOS (TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”).

Nos termos da Súmula CARF 91, “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

A partir da data assinalada, o prazo para restituição de quantias pagas indevidamente a título de tributos, no caso de exações sujeitas ao lançamento por homologação, é de cinco anos, contados a partir da data do recolhimento indevido, porquanto extintivo do crédito tributário (arts. 150, § 1º; 165, caput e 168, I do Código Tributário Nacional - CTN).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 05 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sônia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, André Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausentes a Conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pelo Conselheiro André Barros de Moura.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 9ª Turma da DRJ/RPO (14-39.184), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, contando-se a partir de então o prazo de cinco anos para o interessado efetuar o pedido de restituição do tributo recolhido indevidamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem:

Trata-se de Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, protocolado em 14/12/2006, no qual a interessada pleiteia a restituição de contribuições referentes ao período de 01/2001 a 12/2001, no valor de R\$ 218.776,99 (duzentos e dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), retidas nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/911 e não compensadas na própria competência. Após a devida instrução do feito, foi emitido o Parecer Saort 10820/712/2010 de fls. 842/843, e o Despacho Decisório de fl. 844, com o seguinte teor: - Ocorreu a prescrição quinquenal para as competências 01/2001 a 11/2001. - Quanto à competência 12/2001, o valor retido correspondente à nota Fiscal 000065 (R\$ 18.191,93), não foi recolhido nem depositado judicialmente

pela tomadora, não podendo ser restituído por força do disposto no artigo 229 da Instrução Normativa SRP 03/2005. Esclarece que a interessada impetrou mandado de segurança contra o INSS e a tomadora de serviços buscando desconstituir a retenção prevista em lei. Na ação judicial observou-se o seguinte desenvolvimento processual: - 12/12/2000 – liminar para a tomadora depositar em juízo os valores referentes à retenção e para a autoridade fiscal abster-se de exigir a retenção. - 06/07/2001 – sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. - 04/09/2001 – embargos de declaração não acolhidos. - 03/10/2001 – apelação recebida apenas com efeito devolutivo. - 30/01/2007 – homologação do pedido de desistência formulado pelo impetrante (trânsito em julgado). - foram levantados os depósitos judiciais referentes ao período de 12/2000 a 07/2001. A tomadora dos serviços passou a depositar judicialmente as retenções a partir de 01/2003 em virtude de ação consignatória ajuizada. Assim, o presente requerimento de restituição foi indeferido ante a ocorrência da prescrição para o período de 01/2001 a 11/2001 e ao não recolhimento ou depósito por parte da tomadora referente à competência 12/2001. Irresignada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade, contendo as seguintes alegações: - O prazo prescricional a ser aplicado é decenal, considerando-se o regramento anterior à Lei Complementar 118/2005, já que esta não pode ter eficácia retroativa Cita decisão do STJ, acrescentando que o prazo é de 05 (cinco) anos para a homologação do pagamento mais 05 (cinco) para o exercício do direito de requerer a restituição. - Ademais, deve ser considerada não a datada retenção, mas sim a data do confronto entre as retenções realizadas e a apuração mensal da contribuição devida pela prestadora. Deve ser considerada a data da apuração do valor recolhido a maior.

- A impetração do mandado de segurança, bem como a ação de consignação de pagamento ajuizada, interromperam o prazo prescricional ao exercício do direito de restituição. - O indeferimento da restituição ante o não pagamento ou depósito pela tomadora, com base em dispositivo revogado (artigo 229 da IN SRP 03/2005) não deve prevalecer, pois o direito à restituição está resguardado com a comprovação da retenção. O artigo 31, § 1º da Lei nº 8.212/91 não condiciona o direito à restituição à comprovação do recolhimento pelo tomador. Da mesma forma dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa RFB 900/2008, que estabelece como único requisito o destaque da retenção em nota fiscal e a declaração em GFIP, não sendo a comprovação do recolhimento pelo tomador elemento preponderante à confirmação do direito à restituição, exceto em casos excepcionais, quando não puder se comprovar a retenção. Ao final, requer seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade. Posteriormente, a interessada – representada pelo Sr. Walter Roberto de Freitas - protocolou pedido de desistência parcial referente às retenções das notas fiscais que especifica. Foi necessário o encaminhamento dos autos à DRF de origem que confirmou a legitimidade do Sr. Walter para representar a atuada no pedido de desistência parcial da impugnação.

Cientificada do resultado de julgamento da manifestação de inconformidade em 28/08/2013 (fls. 909), o recorrente interpôs este recurso voluntário em 30/09/2013 (fls. 910), em que se argumenta, sinteticamente, que o prazo decadencial fora interrompido, pelo ajuizamento de mandado de segurança e de ação de consignação em pagamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino , Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e conhecimento das questões postas pelo recorrente.

Repisa-se que os recolhimentos indevidos teriam ocorridos entre 01/2001 e 11/2001. O prazo para restituição de quantias pagas indevidamente a título de tributos, no caso de exações sujeitas ao lançamento por homologação, é de cinco anos, contados a partir da data do recolhimento indevido, porquanto extintivo do crédito tributário (arts. 150, § 1º; 165, caput e 168, I do Código Tributário Nacional – CTN).

Porém, nos termos da Súmula CARF 91, se o pleito de restituição for anterior a 09/06/2005, deve-se aplicar o prazo de dez anos.

Referida Súmula foi assim redigida:

### Súmula CARF 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso em exame, o pedido fora protocolado em 14/12/2006 (fls. 902), portanto, posteriormente ao prazo definido na orientação vinculante, e, desse modo, o decaiu o direito à restituição dos valores supostamente pagos indevidamente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**

Relator

ACÓRDÃO 2202-010.837 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 37193.003931/2006-53

DOCUMENTO VALIDADO